PROJETO DE LEI Nº 07/04

Dispõe sobre a obrigatoriedade do número máximo de crianças, alunos e adultos atendidos nas salas de aulas nas unidades educacionais de ensino do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de crianças atendidas por adulto responsável nas creches da cidade do Salvador:
De 0 a 11 meses – até 07 crianças;
De 1 ano a 1 ano e 11 meses – até 09 crianças;
De 2 anos a 2 anos e 11 meses – até 12 crianças;
De 3 anos a 3 anos e 11 meses – 18 crianças.

Art. 2º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de alunos atendidos em salas de aula, por níveis de ensino nas unidades educacionais da rede municipal de ensino:

20 crianças (de 04 a 06 anos) nas pré-escolas;
25 alunos na educação infantil;
25 alunos no ensino fundamental;
35 alunos na educação de jovens e adultos.

Art. 3º - O Executivo deverá propor em 30 dias após a publicação desta Lei, através de Decreto, o cronograma para implantação dos limites propostos nos artigos referidos, de forma a cumprir o que determinar a lei no período máximo de 2 anos.

Parágrafo único – A implantação prevista no "caput" deverá iniciar-se no ano letivo subseqüente ao da aprovação desta Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de março de 2004.
ODIOSVALDO BOMFIM VIGAS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em causa objetiva acabar com a superlotação nas salas de aulas da rede de ensino municipal da cidade do Salvador, haja vista que não há teto para a lotação das referidas salas.

É necessário também cumprir o que determina a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino, ajustando também aos PCNs.

Visa o Projeto oferecer condições de um trabalho para o professor afastando a possibilidade de se continuar com salas abarrotadas e sem as mínimas condições de um aproveitamento pedagógico decente, regulamentando, no âmbito municipal, o que estabelece a LDB, em seu Art. 25 e parágrafo único. Ademais, o presente Projeto dá um prazo de dois anos para que o Executivo Municipal estabeleça os números propostos.

Sala das Sessões, 09 de março de 2004.
ODIOSVALDO BOMFIM VIGAS